



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 40, DE 2014

(nº 1.808/2011, na Casa de origem, do Deputado Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.

§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.808, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º - Insira-se o art. 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 78-A As prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão produzir cartões telefônicos temáticos, com mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, cartões estes que deverão ser disponibilizados nos pontos de venda em todo o Brasil.

Parágrafo único: As mensagens a que se refere o caput deste artigo deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios causados pelo consumo de crack e outras drogas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack tem se mostrado a mais letal droga psicotrópica existente hoje no Brasil. A mistura explosiva, que inclui bicarbonato de sódio e amônia, foi criada para produzir rápida e poderosa dependência química, aliada a uma redução do valor de mercado da droga, o que resulta na massificação do produto. A mídia tem dado importância crescente ao grave problema do consumo de crack no País, especialmente pela velocidade com que ele tem se alastrado.

Pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz revela que, em apenas dois anos, o número de usuários de outras drogas que passaram a consumir o crack cresceu seis vezes. A mesma pesquisa estima em 1 (um) milhão o número de viciados em crack ou sua variação, o óxi, que estão presentes hoje em 98% dos municípios brasileiros, atingindo as mais variadas classes sociais.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer as ações de combate ao uso dessa droga, por meio de uma ação que já é rotina no Brasil: a estampagem de campanhas educativas nos cartões telefônicos. Além de custo econômico praticamente zero, a proposta tem uma capilaridade única, uma vez que as telecomunicações estão universalizadas no Brasil.

O Projeto de Lei assegura a veiculação de mensagens educativas em cartões telefônicos para uso de aparelhos móveis e telefones públicos, atingindo assim toda a capilaridade geográfica e cobertura nacional. Só a telefonia móvel tem hoje 215 milhões de aparelhos celulares em uso e grande parte deles usam os cartões de recarga. Já o número de Telefones de Uso Público (TUP), de acordo com a Consultoria Teleco, é de 1.103.015 unidades, presentes nos 5.564 municípios brasileiros, o que demonstra que o telefone público ainda é um meio de comunicação muito popular no Brasil.

Em razão dessas condições favoráveis, estamos propondo alteração no capítulo das regras comuns no que diz respeito à organização dos Serviços de Telecomunicações, no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de que as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo insiram em cartões telefônicos mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas.

As referidas mensagens deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios produzidos pelo consumo de crack e outras drogas. As penalidades às operadoras que descumprirem a lei são as previstas na Lei Geral de Telecomunicações, como advertência e multa.

Destarte, pelas razões alinhavadas, pela gravidade, urgência do problema, relevância e abrangência nacional da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do congruente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 32/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 120& /2014